

Lesão corporal seguida de morte - Causa superveniente independente - Não caracterização - Art. 129, § 4º, do Código Penal - Aplicabilidade

Ementa: Apelação Criminal. Lesões corporais seguida de morte. Causa superveniente independente. Não caracterização. Art. 129, § 4º, Código Penal. Aplicação devida. Recurso provido em parte.

- A falta de prova hábil de que a negligência médica se erigiu numa concausa superveniente que, de forma independente e exclusiva, ocasionou a morte da vítima, demonstra que não existiu a quebra do liame causal entre os atos dos acusados e o óbito, a afastar a ocorrência da hipótese do art. 13, § 1º, do CP.

- O atendimento pelos acusados dos requisitos do art. 129, § 4º, do aludido Código, confere-lhes o direito subjetivo à causa de diminuição de pena correspondente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.96.010070-6/002 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Eduardo Martins Vidal, Onofre Ferreira de Souza - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2012. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida-se de recurso de apelação intentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que, em atenção ao veredicto desclassificatório proferido pelo Tribunal do Júri, decretou a extinção da punibilidade em face de Eduardo Martins Vidal e de Onofre Ferreira de Souza, dada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime previsto no art. 129, *caput*, do CP.

As razões das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sintética reportagem no relatório de fls.

Conheço do recurso, por atender às suas condições de admissibilidade.

O RMP assevera que a materialidade do delito foi estabelecida no ACD de f. 21/24 e a sua autoria foi demonstrada pela prova oral laborada no feito, sinalizando que os acusados ofenderam a integridade física da vítima. Por isso, entende que se apresentou no caso concreto o nexo de causalidade entre as agressões perpetradas pelos acusados contra a vítima e a sua morte, o que caracteriza a prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do CP, a exigir a responsabilização penal dos acusados. Neste sentido, afirma que o referido ACD foi conclusivo ao indicar a causa da morte da vítima como sendo as lesões provocadas na sua cabeça “por pauladas”, ou seja, patenteia-se a hipótese do art. 13, *caput*, do CP, por serem as agressões dos acusados determinantes do surgimento da morte da vítima. Destarte, conclui ser insubsistente o raciocínio do julgador singular de que a morte da vítima foi causada por um suposto atendimento hospitalar negligente ou omissão de socorro, pois, apesar de a vítima ter sido liberada de dois hospitais antes de morrer, não se pode considerar tal fato como uma concausa superveniente independente a gerar a morte da vítima, restando afastada a incidência do enunciado disposto no § 1º do art. 13 do CP. Sustenta, ainda, que a eventual negligência médica pode ter contribuído para a morte da vítima, mas não foi determinante para ocasionar esse evento, o qual é um desdobramento do curso causal dos atos dos acusados. Portanto, não há falar em exclusão da imputação do delito definido no art. 129, § 3º, do CP, quando a concausa superveniente não produz, por si só, o resultado típico, mas encontra-se no desdobramento do curso causal da ação dos acusados, o que determina a reforma da sentença para condená-los nas sanções do retromencionado texto legal.

Examinando detidamente o espectro probatório inserto no processado, vislumbro que se revela ponderável essa argumentação do apelante, porquanto o conteúdo da prova técnica aliada ao da prova testemunhal, coletada no sumário de culpa e perante o Tribunal do Júri, evidencia que a morte da vítima, Vitor Alves Miranda, originou-se preponderantemente das lesões sofridas pelas agressões praticadas pelos apelados. Vejamos.

O ACD de f. 21/24 constatou a presença de feridas contusas nas regiões frontal direita e occipital, bem como hematomas nas regiões orbitária e malar direita, além de um edema na região parietal direita, ou seja, todos esses ferimentos estavam localizados na cabeça da vítima. E tais ferimentos teriam sido causados por instrumento contundente, ocasionando a morte da vítima, segundo conclusão do referido ACD.

Esses ferimentos na cabeça da vítima foram visualizados pela testemunha Jorge Luciano dos Santos, quando prestou socorro à mesma. São as suas palavras: “[...]; a vítima tinha ferimentos no rosto, mas nada que o desfigurasse” (f. 386).

Os apelados, ao serem interrogados diante do Conselho de Sentença, às f. 388/392, embora negassem as agressões com o uso de qualquer instrumento, noticiaram que a vítima se feriu na cabeça durante o entrevero.

Ocorre, todavia, que a versão dos apelados é parcialmente contrariada pelo depoimento da testemunha Aldiceu Germano Costa, especialmente no que concerne ao uso de objeto contundente na briga com a vítima. É o seu relato: “(2) não presenciou a vítima dar rasteira e bofetadas em Onofre, assim como não presenciou Onofre bater na vítima com uma ripa, tendo sabido disso por comentários do próprio Onofre; ...” (f. 388).

Portanto, concluo que a prova inserta no processo evidencia a gravidade dos ferimentos da vítima e, também, demonstra que se originaram das agressões praticadas pelos apelados. Em contrapartida, esse caderno probatório apenas traz indícios sobre a eventual negligência ou falta de tratamento médico da vítima, mas não esclarece, com a certeza necessária, as consequências desse fato, principalmente a hipotética correlação com a morte da vítima.

Esta digressão se revelou imprescindível para demonstrar a falta de prova hábil de que a suposta negligência médica se erigiu numa concausa superveniente que, de forma independente e exclusiva, ocasionou a morte da vítima. Assim, considero que não existiu a quebra do liame causal entre os atos dos apelados e a morte da vítima, a afastar a ocorrência da hipótese preconizada no art. 13, § 1º, do CP.

Nesse aspecto, assinala-se que, para a incidência da causa excludente, deve-se verificar uma iniludível cisão da cadeia anterior com o surgimento de uma nova corrente de atos que, por si só, originou o crime. É a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, *verbatim*,

A expressão por si só não quer dizer que a segunda causa seja independente da primeira, mas que o evento ocorreu de maneira independente do fato do primeiro agente. Isso significa que o autor da primeira causa responderá pelo resultado se a segunda causa não estiver no desdobramento normal, necessário, do objetivo causal. Sendo a causa superveniente aleatória, acidental e fora do desdobramento normal dos fatos, por si só produziu o resultado, não se podendo imputar ao autor da antecedente o resultado. Responderá ele apenas pelos atos praticados até a causa superveniente (tentativa,

crime menos grave etc.). De outro lado, se a causa sucessiva estiver na linha do desdobramento físico ou anatômico-patológico do resultado da ação primeira, o agente da primeira responde pelo resultado (*Código Penal Interpretado*, São Paulo: Atlas, 1999, p. 138).

Por conseguinte, infiro que a conduta dos apelados aperfeiçoou o tipo delineado no § 3º, do art. 129 do CP, pois foi manifesta a intenção dos mesmos de lesionar a vítima; contudo, o resultado morte não foi cogitado por eles, consoante provado nos autos.

A propósito, é o pronunciamento de Guilherme de Souza Nucci, *v.g.*:

trata-se de única forma autenticamente preterdolosa prevista no Código Penal, pois o legislador deixou nítida a exigência de dolo no antecedente (lesão corporal) e somente a forma culposa no evento subsequente (morte da vítima). Ao mencionar que a morte não pode ter sido desejada pelo agente, nem tampouco pode ele ter assumido o risco de produzi-la, está-se fixando a culpa como único elemento subjetivo possível para o resultado qualificador (*Código Penal Comentado*, Ed. RT, 10. ed., p. 647).

Esse novo enquadramento legal da conduta dos apelados determina a reforma da sentença fugigada para fixar nova reprimenda a eles. Essa modificação da situação dos apelados não colide com o princípio da soberania do Tribunal do Júri, como informado por Fernando Capez, *litteris*,

No procedimento especial do Tribunal do Júri, após o encerramento do *judicium accusationis*, caso o magistrado se convença da inexistência de crime doloso contra a vida, não poderá pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida, sem indicar para qual crime desclassificou, sob pena de interferir na competência do juízo monocrático competente, o qual deverá receber o processo e aplicar o procedimento do art. 410 do CPP (*Código Penal comentado*, Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 243).

Atento ao princípio da ampla devolução, vislumbro que se pode reconhecer em favor dos apelados a causa de diminuição estabelecida no § 4º do art. 129 do CP, porquanto a prova oral demonstrou que a vítima sempre os provocou desmotivadamente e agrediu, de maneira gratuita, o apelado Onofre, obrigando a intervenção do corréu Eduardo. É o que emerge das declarações da testemunha Samuel Ribeiro de Oliveira, coletadas no sumário de culpa (f. 198), bem como da testemunha Aldiceu Germano Costa, de f. 387/388. Também ressei dos interrogatórios dos apelados (f. 389/392) as atitudes provocativas da vítima e a sua iniciativa em atacar fisicamente o apelado Onofre. Esse quadro fático, ao meu aviso, confere a ambos os apelados o direito subjetivo a se beneficiarem da referenciada causa de diminuição de pena. É o ensinamento de Celso Delmanto, *verbis*,

Embora a lei empregue as locuções verbais ‘pode reduzir’ e ‘pode substituir’, entendemos que não se trata de faculdade deixada ao arbítrio do magistrado. Quando preenchidas as condições legais indicadas, o juiz não poderá negar a dimi-

nuição ou a conversão, pois se trata de direito público subjetivo do acusado (*Código Penal comentado*, 3. ed., São Paulo: Renovar, p. 223).

Nesse tocante, entendo que os apelados deverão ser beneficiados pela incidência da aludida causa de diminuição de pena no seu patamar máximo (um terço), já que a atuação da vítima foi importante na gênese do fato delituoso.

Em face das considerações acima explanadas, passo a fixar as reprimendas dos apelados por incorrerem nas sanções do art. 129, §§ 3º e 4º, do CP.

Com relação ao apelado Onofre Ferreira de Souza, constato que a sua culpabilidade é manifesta, por ter ciência da ilicitude do seu ato e deixar de agir de maneira diversa, porém, não extravasa os limites do tipo penal correspondente; os seus antecedentes são bons; bem como boas são a sua personalidade e conduta social; os motivos do crime não o desfavorecem; as circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo penal respectivo; o comportamento da vítima influenciou na consecução do crime. Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Aplica-se a causa de diminuição de pena definida no § 4º do art. 129 do CP, no seu grau máximo, pelo que minoro a pena em dois anos e oito meses de reclusão.

Não incidem quaisquer causas de diminuição de pena, decorrência de que concretizo a reprimenda de Onofre Ferreira de Souza em dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo o regime aberto ao início do cumprimento da sua pena, à luz das disposições do art. 33, § 2º, c, e seu § 3º, do CP.

O nominado apelado não faz jus às benesses do art. 44 e do art. 77, ambos do CP, em razão de não atender aos seus requisitos objetivos.

Quanto ao apelado Eduardo Martins Vidal, entendo que a sua culpabilidade é manifesta, por ter ciência da ilicitude do seu ato e deixar de agir de maneira diversa, porém, não extravasa os limites do tipo penal correspondente; os seus antecedentes são bons, bem como boas são a sua personalidade e conduta social; os motivos do crime não o desfavorecem; as circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo penal respectivo; o comportamento da vítima influenciou na consecução do crime. Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Aplica-se a causa de diminuição de pena definida no § 4º do art. 129 do CP, no seu grau máximo, pelo que minoro a pena em dois anos e oito meses de reclusão.

Não incidem quaisquer causas de diminuição de pena, decorrência de que concretizo a reprimenda de Eduardo Martins Vidal em dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo o regime aberto ao início do cumprimento da sua pena, à luz das disposições do art. 33, § 2º, c, e seu § 3º, do CP.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença e condenar Onofre Ferreira de Souza e Eduardo Martins Vidal a cumprirem, individualmente, as penas de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, por incurso no art. 129, §§3º e 4º, do CP.

DES. EDUARDO BRUM - Acompanhamento integralmente o eminente Des. Relator, fazendo, contudo, um breve alerta: caso essa decisão prevaleça, transitando em julgado para a acusação, deverá ser analisada, em 1ª Instância, a possível extinção da punibilidade do ora 2º apelado, Onofre Ferreira de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que já contava ele, na data da r. sentença condenatória, com mais de 70 (setenta) anos de idade.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.